

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, sendo-lhes devida, ainda:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.930, de 02/08/2004.*

I - quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.930, de 02/08/2004.*

II - quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo nos percentuais de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, a serem fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 9º desta Lei;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.930, de 02/08/2004.*

III - quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.930, de 02/08/2004.*

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.

§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, a Gratificação de Controle Externo será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 10.930, de 02/08/2004.*

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50% (cinquenta por cento), de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§ 2º O ato de que trata o caput será editado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Enquanto não editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30% (trinta por cento).

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

.....

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30% (trinta por cento), será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

.....

ANEXOS

.....

**ANEXO III
FUNÇÕES DE CONFIANÇA
(ART. 3º)**

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-6	03	R\$ 2.830,00	R\$ 8.490,00
FC-5	144	R\$ 2.100,00	R\$ 302.400,00
FC-4	123	R\$ 1.560,00	R\$ 191.880,00
FC-3	223	R\$ 1.160,00	R\$ 258.680,00
FC-2	57	R\$ 780,00	R\$ 44.460,00
FC-1	107	R\$ 580,00	R\$ 62.060,00
TOTAL			R\$,00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ANEXO IV
CARGOS EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	7.887,60	102.538,90
ASSISTENTE	13	5.550,54	72.156,82
TOTAL	26	13.438,14	174.695,72

**Anexo IV com redação dada pela Lei nº Lei nº 10.930, de 2/08/2004.*

**ANEXO V DA LEI N° 10.356, DE 2001
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(Art. 15, § 2º)**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ESPECIAL	13	2.717,74	3.623,66
		12	2.636,21	3.514,95
		11	2.557,12	3.409,50
		10	2.480,41	3.307,21
ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO	B	9	2.405,99	3.207,99
		8	2.333,82	3.111,76
		7	2.263,80	3.018,41
		6	2.195,89	2.927,85
TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	A	5	2.130,01	2.840,02
		4	2.066,11	2.754,82
		3	2.004,13	2.672,17
		2	1.944,00	2.592,00
		1	1.885,68	2.514,24

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	ESPECIAL	13	1.766,54	2.355,38
		12	1.713,59	2.284,78
		11	1.662,22	2.216,30
		10	1.612,40	2.149,87
	B	9	1.564,07	2.085,43
		8	1.517,19	2.022,92
		7	1.471,71	1.962,28
		6	1.427,60	1.903,47
ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	A	5	1.384,81	1.846,41
		4	1.343,30	1.791,07
		3	1.303,04	1.737,38
		2	1.263,98	1.685,31
		1	1.226,09	1.634,79

*Anexo V com redação dada pela Lei nº Lei nº 10.930, de 2/08/2004.

.....

.....